

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

Número do processo: 0702588-39.2020.8.07.0010

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____,

REU: _____., _____

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Pretendem os autores a condenação dos réus em obrigação de fazer e condenação ao pagamento de compensação a título de danos materiais e morais.

Passo à análise da preliminar.

Alega a segunda ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa.

A legitimidade “ad causam” é a pertinência subjetiva da ação. No caso dos autos, tendo em vista que os autores imputam à seguradora uma responsabilidade objetiva pela demora no reparo do veículo, há de se reconhecer a legitimidade passiva. Isso porque, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos abstratamente, a partir da narrativa constante na petição inicial. Ademais, saber se a seguradora tem ou não responsabilidade é questão ligada ao mérito.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer dúvida acerca do contrato de seguro, do sinistro, da autorização de cobertura e da obrigação assumida pela concessionária em relação ao reparo. A controvérsia cinge-se em saber se houve atraso injustificável de reparo do veículo, danos materiais, danos morais e responsabilidade solidária da seguradora.

Parcial razão assiste aos autores.

Conforme demonstrado no caderno processual, o veículo foi levado à concessionária para realização de orçamento do conserto e agendamento do reparo no dia 21/11/2019 (ID 63103955). Contudo, até o mês de novembro do corrente ano (2020) os reparos não haviam sido realizados.

Não merece prosperar a tese de que a demora no conserto decorreu do fato de as peças serem importadas e/ou da pandemia da covid-19. Em relação à pandemia. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que essa foi a causa do atraso na chegada das peças. Ademais, é preciso rememorar que no momento em que o fornecedor vende produtos importados, especialmente veículos automotores, gera no consumidor a legítima expectativa de que há peças de reposição para o caso de eventual dano no produto,



e, ainda que se trate de peças importadas, também se espera que o fabricante promova a reposição em tempo razoável.

Nos termos do art. 32, *caput*, do CDC, “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto”. Já o seu parágrafo único prevê que “cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”.

Sobre a demora no conserto de veículo, assim decidiu a Terceira Turma Recursal do TJDFT:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO CONSENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA REPARAÇÃO.
RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Configura falha na prestação do serviço o atraso injustificável e excessivo na entrega do veículo, sem a demonstração de falta de peças no mercado, ou de qualquer circunstância apta, em tese, a afastar a responsabilidade objetiva da empresa (CDC, Art. 14, § 1º) que, por atingir os atributos da personalidade do consumidor (CF, Art. 5º, V e X), subsidia a compensação pelos danos extrapatrimoniais. Nesse ponto, importante destacar que após a autorização da seguradora para a realização do conserto (5.9.2016), os serviços teriam sido parcialmente concluídos em 11.1º.2017 (retenção por 129 dias), com retorno do veículo à segunda ré para finalização do serviço em 18.5.2017, cuja entrega efetiva ocorreu em 8.9.2017 (retenção por mais 114 dias). III. Não merecem prosperar as teses de que (i) a fabricante estaria isenta de responsabilidade, por não se tratar de vícios e defeitos de fabricação ou montagem, tampouco que (ii) a demora na realização do reparo ocorreu, por se tratar de carro importado, ao argumento de fornecimento tardio das peças. É que, por se tratar de veículo novo (ano de fabricação 2015, modelo 2016), posto em circulação pela montadora, não seria razoável a alegada indisponibilidade de peças ao longo do período reclamado (Precedente do TJDFT: 2ª Turma Recursal, Acórdão n.1061845, DJE: 30/11/2017). IV. Nesse contexto, insta salientar que é dever do fabricante assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (CDC, Art. 32), razão pela qual as requeridas respondem objetivamente pelas intercorrências que envolvam a prestação de serviços inerente à atividade lucrativa que exerce (teoria do risco do negócio - CDC, Art. 14). V. Em relação ao quantum do dano moral, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Desse modo, urge a redução proporcional do valor do dano extrapatrimonial de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto, consoante as provas produzidas, não despontam qualquer consequência mais gravosa à parte autora, seja ao seu seio pessoal, familiar ou profissional, de modo que o valor ora fixado se mostra suficiente a compensar os dissabores, a par de não violar o princípio de proibição de excesso. VI. Recursos conhecidos e parcialmente providos para reduzir a compensação por dano moral para R\$ 5.000,00. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (Acórdão 1110204, 07063675220188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2018, publicado no DJE: 24/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Os autores aguardam o conserto do veículo há mais de 01 (um) ano, tempo, a toda evidência, desproporcional. Logo, o reconhecimento da falha na prestação do serviço é medida de rigor.

Há de se reconhecer, aliás, a responsabilidade solidária das rés. Isso porque ambas integram a cadeia de circulação de serviços, sendo que o serviço prestado por uma tem íntima conexão com o serviço prestado pela outra. Nos termos do art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à



prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VÍCIO DE SERVIÇO. SEGURO AUTOMOBILÍSTICO. DEMORA NO REPARO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECEDORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO.

MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. Não se pode confundir a titularidade do contrato de prestação de serviços de seguro, com a propriedade do objeto segurado. É o processo de abertura de sinistro junto à seguradora, bem como a autorização para utilização da cobertura, e portanto, os direitos oriundos da má-prestação desse serviço de seguro serão que, no caso concreto, definem a legitimidade ativa. A responsabilidade em decorrência do oferecimento de serviços sucessivamente problemáticos, que deixaram de oferecer soluções adequadas, nos termos do microssistema de normas de proteção ao consumidor ampliam a cadeia de fornecedores, devendo figurar no polo passivo da lide, tanto aquele contratado para garantir a execução do serviço (Seguradora) quanto aquele responsável pela execução de fato (atuação técnica). É patente a responsabilidade dos fornecedores pela existência de víncio fornecimento de serviços pelos que tenham realizado, não importando, nesse momento, para fins de incidência de normas de proteção ao consumidor, se o atraso indevido ocorreu por responsabilidade da oficina ou da seguradora. Levando em consideração que os fatos não foram contestados, verifica-se que houve um descaso da oficina e da seguradora, que, em conjunto, desde o primeiro momento, avaliaram com desatenção a situação e sujeitaram o autor a ser vitimado por uma má prestação de serviço reiterada, longa e que não reflete o suporte esperado que os fornecedores devem disponibilizar aos consumidores. Indubitável, portanto, a existência de conduta, nexo de causalidade e dano apto a ensejar o dano moral. Atenta aos princípios gerais e específicos que devem nortear o balizamento do quantum compensatório, notadamente o bom senso, a razoabilidade e a proporcionalidade, e levando-se em consideração o grau de culpa dos réus/apelantes, o dano suportado pelo apelado, a condição econômica das partes e, ainda, os efeitos compensatório e punitivo da condenação, reputo como justo o valor fixado pela r. sentença.

(Acórdão 1216880, 07032712220198070007, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AFASTADA. DEMORA NA ENTREGA DE VEÍCULO SINISTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO. 1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando a parte recorrente impugna, com objetividade e propriedade, a decisão recorrida, o que impõe o conhecimento do recurso. 2. Configura dano moral a demora no reparo de veículo que perdura por mais de 1 (um) ano, visto que extrapola o prazo razoável de conserto e, por ser o único veículo do consumidor, o põe em situação de transtorno, com abalo de seus direitos da personalidade, em especial da sua integridade psíquica. 3. Considerando que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, depreende-se que a responsabilidade civil das rés, fabricante, oficina e seguradora, pela demora na reparação do veículo da autora, é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. 4. A indenização por dano moral não pode ser confundida com a indenização por dano material, tendo em vista que a necessidade de se submeter a transporte de outros veículos (táxi, uber e ônibus) deve ser indenizada por meio da reparação material. Dessa forma, justa e razoável a indenização por dano moral na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 5. O dano material não se presume, devendo o quantum desembolsado pelo prejudicado ser efetivamente comprovado. 6. Preliminar rejeitada. Apelos conhecidos. No mérito, recurso da autora improvido e recurso da ré parcialmente provido. (Acórdão 1108136, 20160410099633APC, Relator: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/7/2018, publicado no DJE: 12/7/2018. Pág.: 278/283)



A demora desproporcional no conserto do veículo é fato que gera uma série de prejuízos ao consumidor. *In casu*, os autores somente demonstraram a despesa com o aluguel de outro veículo no valor de R\$ 553,28 (ID 63103963). Os comprovantes de pagamento juntados no ID 63103965 não são despesas que possam ser efetivamente imputadas aos réus. Trata-se de pagamento de tributo incidente sobre o bem e que nenhuma relação tem com o evento. Aliás, conforme narrado pelos autores, o veículo lhes foi emprestado.

Em relação ao dano moral, é evidente que a demora de mais de 01 (um) ano desborda o mero dissabor e atinge, de forma direta, os direitos da personalidade. A demora na solução do problema gerou para os autores não apenas uma sensação de inadimplemento dos fornecedores, mas verdadeira angústia e sensação de impotência, notadamente porque não obtiveram informação clara e precisa sobre o tempo de conserto e a data de entrega. Ao revés, não fossem eles cobrarem os fornecedores e, posteriormente, açãoarem a justiça, talvez até hoje estariam sem resposta.

Assim, considerando a extensão do dano (art. 944 do CC), a capacidade das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: **(a) CONDENAR** os réus em obrigação de fazer consistente no conserto e devolução do veículo discriminado na exordial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **(b) CONDENAR** as rés, solidariamente, ao pagamento o valor de R\$ 553,28 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), com juros de mora de 1% a.m, a contar da citação e correção monetária, pelo INPC, a contar do desembolso; **(c) CONDENAR** os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% a.m a contar da citação e correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaylon Jackson de Freitas Lopes Junior
Juiz de Direito Substituto

* documento datado e assinado eletronicamente

